



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018680-22.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante DIONATAN PIVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018680-22.2021.8.26.0344
Comarca de Marília – 4ª Vara Cível
Apelante: Dionatan Piva
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 1572

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não verificada. Observância do disposto no artigo 86, caput, da Lei n.º 8.213/91. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas no caso. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 170/171) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por Dionatan Piva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Recorre o autor. Alega, em suma, que estão devidamente preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício acidentário. Diz que é portador de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente de trabalho, que resultaram na redução da capacidade para o exercício da sua atividade laborativa. Discorre sobre as características da lesão sofrida, os impactos prejudiciais sobre sua profissão – embalador – e apegar-se ao direito à concessão do benefício com amparo na existência de sequela mínima, segundo o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e a concessão do benefício acidentário ou, em caráter subsidiário, a conversão do julgamento em diligência visando à realização de nova perícia.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do autor quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escorreita solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva no sentido da não redução da capacidade laborativa para o ofício habitualmente exercido.

Realizada a perícia judicial, o Dr. Cristiano Hayoshi Choji – cadastrado no IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo –, especializado em medicina legal e perícias médicas, designado para o exame em razão de sua capacidade, experiência e confiança do MM. Juízo singular, apresentou as seguintes conclusões:

“5. DISCUSSÃO:

A presente perícia se presta a instruir ação previdenciária acidentária que Dionatan Piva move em face de INSS pleiteando recebimento de auxílio acidentário sob alegação de ser portador de sequelas de acidente de trabalho típico.

Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo constatado que o autor envolveu-se em acidente de trânsito em 06/11/2019 e em virtude do acidente sofreu fratura de acetábulo direito. Submetido a tratamento cirúrgico no Hospital das Clínicas de Marília. Apresenta nesta perícia cicatriz de 20 cm no glúteo e coxa do lado direito para colocação de pino e parafuso. Não ocorre perda de mobilidade em quadril para caminhar ou agachar.

Periciado informa dor no quadril direito relacionados ao esforço de mobilidade e quando vai dormir. Não ocorre perda de mobilidade.

A lesão evoluiu com consolidação e sem sequela funcional. Não ocorre perda de mobilidade em quadril para caminhar ou agachar.

Há nexos entre o acidente e as lesões.

Conforme CAT data do acidente em 06/11/2019. Parte do corpo: quadril.

Agente causador: acidente de carro x moto. Recebeu atendimento médico com fratura de acetábulo direito.

Se encontra capaz para o trabalho” (fls. 151).

Ao final, o *expert* arrematou:

“6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

Há nexos de causalidade entre o acidente de trabalho ocorrido em

06/11/2019 e a fratura de acetábulo direito.

A lesão evoluiu com consolidação e sem sequela funcional. Não ocorre perda de mobilidade em quadril para caminhar ou agachar.

Data de início da doença: 06/11/2019.

Incapacidade laboral total e temporária. CNIS recebeu benefício de 06/11/2019 á 06/03/2020.

Se encontra capaz para o trabalho” (fls. 151).

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, o perito de confiança do juízo, após a anamnese do autor e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do auxílio-acidente, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior

valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Inclusive, relevante destacar que o autor sequer apresentou impugnação ao laudo pericial de forma científica, como também não esteve acompanhado de assistente técnico na ocasião do exame médico, de modo que a sua mera impugnação (fls. 158/165), destituída de embasamento técnico, é incapaz de invalidar o laudo oficial.

Ressalte-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, portanto, definir pela pertinência de oitiva testemunhal, ou mesmo de perícia no ambiente de trabalho, o que, no entanto, não se mostrou necessário em vista dos argumentos suficientes apresentados. Daí porque, inclusive, não há falar em conversão do julgamento em diligência, para oitiva de testemunhas e realização de perícia ambiental.

Rejeita-se o pedido de realização de nova perícia, reputando-se válida a prova produzida pelo profissional nomeado pelo MM. Juiz singular, devidamente capacitado e habilitado para a prova técnica. Considerando-se que o laudo oficial foi produzido de forma isenta e imparcial ao interesse das partes, sob o crivo do contraditório, não há que se cogitar em cerceamento de defesa.

Por fim, é necessário anotar que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator